SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177016 - TO (2024/0392692-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GENEZIO PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
		JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070
		MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SEBASTIÂO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para reconhecer a nulidade da citação por edital por ausência de publicação no Diário da Justiça, declarar a prescrição e inverter os ônus sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios referentes ao período de 30/7/2012 a 30/10/2012.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente, rescindiu o contrato e condenou o fiador solidariamente ao pagamento, com juros e correção monetária, além de honorários.

4. A Corte de origem reconheceu a nulidade da citação por edital pela ausência de publicação no Diário da Justiça, declarou a prescrição e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58172918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c817d905-f671-4b68-9e4e-17f17bad921b

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber se incumbe ao Poder Judiciário a publicação do edital de citação no Diário da Justiça, com reflexos na prescrição e nos efeitos interruptivos da citação nos termos dos arts. 5º, 6º, 240, §§ 1º e 2º, e 257, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios invalidantes.

7. Incumbe ao Poder Judiciário publicar seus atos no Diário da Justiça eletrônico; não se pode imputar à parte autora a responsabilidade pela publicação do edital de citação. Em consequência, não se reconhece a prescrição por suposta inércia da parte , à luz do art. 240, § 3º, do CPC. Precedente: REsp n. 1.641.651/MT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais ao julgamento de forma clara e suficiente. 2. Incumbe ao Poder Judiciário a publicação de atos no Diário da Justiça; não se imputa à parte autora a publicação do edital de citação, e não se reconhece a prescrição por esse fundamento, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 240, §§ 1º, 2º e § 3º, 257, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II; Lei n. 11.101/2005, art. 191.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.641.651/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58172918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c817d905-f671-4b68-9e4e-17f17bad921b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c817d905-f671-4b68-9e4e-17f17bad921b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177016 - TO (2024/0392692-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GENEZIO PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
		JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070
		MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SEBASTIÂO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para reconhecer a nulidade da citação por edital por ausência de publicação no Diário da Justiça, declarar a prescrição e inverter os ônus sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios referentes ao período de 30/7/2012 a 30/10/2012.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente, rescindiu o contrato e condenou o fiador solidariamente ao pagamento, com juros e correção monetária, além de honorários.

4. A Corte de origem reconheceu a nulidade da citação por edital pela ausência de publicação no Diário da Justiça, declarou a prescrição e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber se incumbe ao Poder Judiciário a publicação do edital de citação no Diário da Justiça, com reflexos na prescrição e nos efeitos interruptivos da citação nos termos dos arts. 5º, 6º, 240, §§ 1º e 2º, e 257, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios invalidantes.

7. Incumbe ao Poder Judiciário publicar seus atos no Diário da Justiça eletrônico; não se pode imputar à parte autora a responsabilidade pela publicação do edital de citação. Em consequência, não se reconhece a prescrição por suposta inércia da parte , à luz do art. 240, § 3º, do CPC. Precedente: REsp n. 1.641.651/MT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais ao julgamento de forma clara e suficiente. 2. Incumbe ao Poder Judiciário a publicação de atos no Diário da Justiça; não se imputa à parte autora a publicação do edital de citação, e não se reconhece a prescrição por esse fundamento, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 240, §§ 1º, 2º e § 3º, 257, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II; Lei n. 11.101/2005, art. 191.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.641.651/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENÉZIO PEREIRA LOPES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 434):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.. NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA. ARTIGO 257, INCISO II, DO CPC. CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO EFETIVADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE EDITAL CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. O recorrente de fato comprovou a publicação do edital de citação na imprensa e afixação no placar do Fórum, porém, deixou de cumprir a determinação contida no artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não efetivar a publicação no Diário da Justiça, como determinado pelo Juízo. Nulidade da citação por edital

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

reconhecida.
2. Não tendo sido realizada a citação válida dentro do prazo legal e antes do decurso do prazo prescricional, e não sendo a demora atribuível a mecanismo do Judiciário, a pretensão executiva encontra-se alcançada pela prescrição.
3. Recurso conhecido provido. Sentença desconstituída. Preliminar de nulidade da citação por edital acolhida. Prescrição reconhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 484):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA. ARTIGO 257, INCISO II, DO CPC. CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO EFETIVADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE EDITAL CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS COMBATÍVEIS NA ESTREIRA VIA RECURSAL. INTENTO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. DIALETICIDADE RECURSAL PREENCHIDA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
> 1. Após análise dos argumentos aduzidos pela parte embargante, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da dialeticidade, já que os argumentos apresentados nas razões dos aclaratórios, de fato, vão de encontro aos fundamentos do acórdão embargado, razão pela qual observado o princípio da dialeticidade ou mesmo da motivação pertinente.
> 2. O recurso de embargos de declaração tem efeito vinculado e restrito, encontrando abrigo no artigo 1.022 do CPC, tendo por finalidade precípua a integração ou modificação do julgado omisso, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para rediscussão de matérias.
> 3. Tendo sido as matérias analisadas expressamente pelo Colegiado, a mera inconformidade com a solução adotada pelo órgão julgador não autoriza o manejo de embargos declaratórios.
> 4. Recurso não acolhido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão empregou conceitos genéricos e contraditórios, não enfrentou todos os argumentos relevantes e, mesmo após os embargos de declaração, manteve omissões e contradições; e

b) 5º e 6º, 240, §§ 1º e 2º, 257, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido atribuiu indevidamente ao autor a responsabilidade pela

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

publicação do edital no Diário da Justiça, que deveria ter sido cumprida pelo cartório, o que afasta a nulidade da citação por esse fundamento, pois o atraso é imputável ao Poder Judiciário.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento sobre a retroação dos efeitos interruptivos quando não há culpa do autor, bem como sobre a responsabilidade do cartório na publicação do edital de citação em conformidade com o art. 257, II, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se mantenha a sentença de primeiro grau, corrigindo-se a fixação dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 525-532.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o recebimento de aluguéis e demais encargos da locação referentes ao período de 30/7/2012 a 30/10/2012.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente, rescindiu o contrato e condenou o fiador solidariamente ao pagamento de R$ 9.405,82, com juros de 1% ao mês e correção monetária, além de honorários fixados em 17% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a nulidade da citação por edital por ausência de publicação no Diário da Justiça, declarou a prescrição e inverteu o ônus da sucumbência, imputando ao autor custas e honorários.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar suas conclusões e, mesmo após embargos de declaração, manteve omissão e contradição quanto à responsabilidade pela publicação do edital e ao afastamento da retroação dos efeitos interruptivos da citação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido enfrentou a questão envolvendo a responsabilidade pela publicação do edital de citação, tendo a atribuído à parte autora e, como consequência da não realização do ato, entendeu pela sua responsabilidade para o implemento da prescrição.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 5º e 6º, 240, §§ 1º e 2º, 257, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que não lhe cabia a publicação do edital no Diário da Justiça, pois seria ato de atribuição da serventia judicial e,

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

consequentemente, a falta do ato pelo Poder Judiciário não poderia jusitificar o implemento da prescrição.

O acórdão recorrido assentou que a autor deixou de cumprir a determinação contida no art. 257, II, do Código de Processo Civil, ao não efetivar a publicação no Diário da Justiça, o que ensejou a nulidade da citação e permitiu o transcurso do prazo prescricional pela inexistência de citação dentro do prazo que a parte dispunha para tanto.

A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incumbe ao Poder Judiciário a publicação dos seus atos no Diário da Justiça eletrônico.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO (LEI 11.101/2005, ART. 191). VEICULAÇÃO PREFERENCIAL PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 191 da Lei 11.101/2005, na redação anterior ao advento da Lei 14.112/2020, determinava fossem as publicações de interesse da recuperação judicial ou da falência realizadas precipuamente pela imprensa oficial, termo correspondente, em tal contexto, ao Diário da Justiça, aquele veículo da imprensa oficial que os advogados obrigatoriamente acompanham.
>
> 2. Ao admitir a publicação concomitante em outros meios oficiais e, ainda, em jornais e revistas de circulação regional ou nacional, agregando mais certeza quanto à plena divulgação dos atos, a Lei não torna dispensável a via principal do diário oficial que concentra a publicidade dos atos do Poder Judiciário, o Diário da Justiça.
>
> 3. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 1.641.651/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 12/8/2021.)

Oportuno trazer trecho do voto vencedor da referida decisão, a qual evidencia a responsabilidade do Poder Judiciário na edição do Diário da Justiça, nos seguintes termos (fl. 20):

> Portanto, com o avançar do tempo, com o incremento da complexidade da vida social, os tribunais do País – como ilustra o judicioso voto do eminente Relator, na evolução normativa que nos expõe – passaram a demandar a edição de seus Diários de Justiça, em demonstração de crescente prestígio do Poder Judiciário. Então, este Poder avança também naquela atividade administrativa de publicar um Diário Oficial

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

> para divulgação de seus atos, passando a ter sua própria Imprensa Oficial. Com isso, a expressão Imprensa Oficial passa a ser um gênero de que são espécies todas as publicações oficiais próprias dos respectivos Poderes.

Reconhecida, portanto, a responsabilidade do Poder Judiciário pela publicação do edital de citação no Diário da Justiça, assiste razão ao recorrente ao afirmar a impossibilidade de lhe ser imputada a irregularidade do referido ato e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional fruto da inércia da parte ao promover o ato citatório no prazo legal, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e afastar a responsabilidade do autor sobre a publicação do edital de citação no Diário da Justiça e determinar o rejulgamento do recurso pelo Tribunal de origem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57131102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:57
Código de Controle do Documento: 800af568-d56f-4127-9818-a64b810311ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.177.016 / TO

Número Registro: 2024/0392692-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50317972320128272729

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENEZIO PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
	MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
	JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070
RECORRIDO	: ANTÔNIO SEBASTIÂO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:20
Código de Controle do Documento: 6c8dec53-8dee-44b1-9e31-b4ba9c7832c9